



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.016163/98-18
Recurso nº : 126.514
Acórdão nº : 201-78.250

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Só são admitidas as exclusões da base de cálculo expressamente previstas em lei.

EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

Tratando-se de exigência decorrente de glosa de exclusões indevidas das bases de cálculo, não há que se falar em cobrança em duplicidade, pois os valores indevidamente deduzidos da base de cálculo pelo contribuinte não integraram os valores declarados em DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

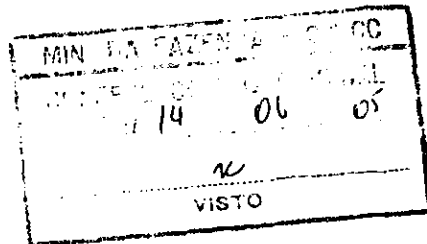
MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
14 / 06 / 07	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016163/98-18
Recurso nº : 126.514
Acórdão nº : 201-78.250

Recorrente : FLEX - A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/07/98 para exigir o crédito tributário de R\$ 413.770,69 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1996 e maio de 1998, conforme Termo de Verificação de fls. 40/43.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 2.249, de 14/03/2003.

Regularmente notificado do Acórdão em 08/05/2003, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 128/144 em 05/06/2003, instruído com os documentos de fls. 145/161. O arrolamento de bens consta à fl. 167. Alegou em síntese a nulidade do processo porque considera que está havendo cobrança em duplicidade. Informou que os valores ora lançados são objeto no todo ou em parte da Execução Fiscal nº 99.0072346-5 (originária do Processo Administrativo nº 10768.258174/98-47). Tal execução teria sido suspensa pelo Juiz em face de a contribuinte ter incluído os valores no Refis. Na sequência, insurgiu-se contra a cobrança judicial direta, sem lançamento formal por parte do Fisco. Alegou que os valores lançados estão com a exigibilidade suspensa. Pleiteou a inclusão dos valores no Refis, conforme determinado pela decisão judicial e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC		
14	04	05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016163/98-18
Recurso nº : 126.514
Acórdão nº : 201-78.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar nos demonstrativos de fls. 42/43, a Fiscalização lançou as diferenças entre a Cofins apurada de ofício e aquela que havia sido declarada em DCTF.

Com efeito, narrou a Fiscalização em seu Termo de Verificação (fl. 40) que a contribuinte excluiu da base de cálculo da contribuição despesas com vendas, custo dos produtos vendidos e impostos incidentes sobre vendas, conforme comprovam os demonstrativos elaborados pela própria empresa às fls. 09/18.

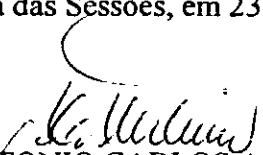
Portanto, são improcedentes as alegações de que está existindo cobrança em duplicidade em face da Execução Fiscal nº 99.0072346-5, uma vez que os valores aqui apurados não foram declarados nas DCTF, já que objeto de exclusões indevidas da base de cálculo.

Desse modo, não merece nenhum reparo a decisão recorrida quando manteve o lançamento de tais valores, pois somente podem ser admitidas as exclusões expressamente previstas em lei.

São impertinentes a este processo todas as alegações relativas ao processo de execução fiscal em epígrafe, assim como o pleito de incluir-se os valores no Refis.

Considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar alterações no auto de infração, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e voto no sentido de manter o Acórdão nº 2.249, de 14/03/2003, da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

